

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 043, 15 de abril de 2021.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° **021/2021**, que “*Altera o Art. 4º e o Inciso I do Art. 6º da Lei nº 4.021, de 26 de outubro de 2011, que institui no município de Ubá o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias em motocicleta*”.

**AUTORIA:** VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

**APOIADORES:** VEREADORES JOSÉ DAMATO NETO, CÉLIO LOPES DA COSTA E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

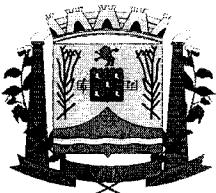
### 1- RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei que visa alterar a Lei nº 4.021/2011, que institui no município de ubá o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias em motocicletas.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

As alterações previstas no projeto em epígrafe são as seguintes:

- a) O artigo 4º da Lei prevê o prazo de duração da licitação de 8 (cinco) anos, prorrogáveis. *O projeto visa alterar este prazo para 5 (cinco) anos, também prorrogáveis;*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) O artigo 6º, inciso I da Lei dispõe sobre o máximo de motocicletas que executarão os serviços de mototáxi e moto entrega, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) limitado em: 01 (uma) mototáxi para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração. *O Projeto visa reduzir para 300 (trezentos) habitantes ou fração.*

As justificativas apresentadas no P.L 21/2021 são: a) quanto ao número máximo de motocicletas, o crescimento populacional do município de Ubá e a insuficiência do número atual; b) quanto ao prazo de duração do processo licitatório, alega a autora que muitas pessoas deixaram a profissão, havendo, portanto, a necessidade de atualização desses profissionais. Tal fato ocorre em razão dos óbitos ou mudança de atividade profissional desses mototaxistas contratados.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

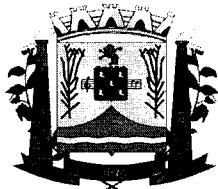
*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A competência para legislar sobre normas relativas ao transporte é da União, conforme dispositivos expressamente previstos na Constituição Federal:

*Art. 21. Compete à União:*

*XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*IX - diretrizes da política nacional de transportes;*

*XI - trânsito e transporte.*

Nesse sentido, em 2009, foi publicada a Lei Federal n.º 12.009, que regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxista, e em entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua, motoboy, com o uso de motocicleta, exercendo a União sua competência privativa, ao legislar sobre a profissão de mototaxista, estabelecendo regras gerais.

Após, o Município de Ubá promulgou a Lei n.º 4.021, de 2011, disciplinando e organizando o serviço de mototáxi no âmbito municipal, agindo conforme competência que lhe é prevista no art. 30, I, II e V da Constituição da República. Prevê o artigo 3º da referida lei:

*Art. 3º. A exploração do serviço de mototáxi e de moto entrega será executada por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão outorgada pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observada a Lei Federal nº 8.987/95, precedida de processo licitatório, na modalidade concorrência pública.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme expressamente prevê o texto constitucional, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e, ainda, organizar serviço público de transporte coletivo, como o serviço de mototáxi. A lei questionada trata de regulamentar de forma mais detalhada o serviço de mototáxi no Município, levando em conta as características e necessidades da cidade, não extrapolando ou desrespeitando a regulamentação geral, prevista na Lei Federal. Assim, *afastada está a interferência na esfera de competência legislativa da União.*

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, ao realizarmos uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verificamos que os posicionamentos dos Doutos Julgadores são bastante controversos. É o que podemos extrair das ementas assentadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.0000.15.079935-1/000:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SERVIÇOS DE MOTOTAXI E MOTOENTREGA - PREVISÃO DE AUMENTO DO NÚMERO DE MOTOTAXI - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. **Não é inconstitucional** lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que, sem gerar aumento de despesa, prevê a possibilidade de aumento do número de mototaxi no Município. Trata-se de matéria que, embora inserida no âmbito da competência legislativa municipal, **não foi submetida à iniciativa reservada do chefe do Executivo (grifos nossos).**

V.V. EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSPORTE MUNICIPAL – MOTOCICLETA ('MOTOTÁXI' E MOTOENTREGA) - LEI MUNICIPAL Nº 3.015/2012 - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **É inconstitucional** lei elaborada pelo Poder Legislativo que trata de matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, pois, neste



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

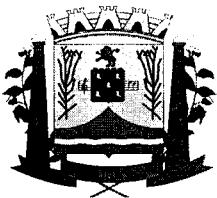
caso, há **ofensa ao princípio da separação dos poderes** (artigos 6º e 173 da Constituição do Estado). 2. A lei impugnada, de autoria parlamentar, **padece de vício de inconstitucionalidade formal** visto dispor sobre gestão administrativa relacionada à prestação do serviço de transporte em motocicleta, a qual é **reservada à iniciativa do Prefeito** (grifos nossos).

Logo, por ser o Direito uma ciência não estática e que está em constante evolução, diante da não pacificação do tema e a possibilidade de entendimentos jurisprudenciais que vão ao encontro da presente proposição, essa comissão entende que *não há que se falar em vício de iniciativa*, por ainda não existir a consolidação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se que o projeto de lei nº 021/2021 apresenta duas alterações no texto da Lei nº 4.021/2011, de modo que analisaremos individualmente as proposições:

- a) O artigo 4º da Lei prevê o prazo de duração da licitação de 8 (cinco) anos, prorrogáveis. *O projeto visa alterar este prazo para 5 (cinco) anos, também prorrogáveis;*
- b) O artigo 6º, inciso I da Lei dispõe sobre o máximo de motocicletas que executarão os serviços de mototáxi e moto entrega, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) limitado em: 01 (uma) mototáxi para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração. *O Projeto visa reduzir para 300 (trezentos) habitantes ou fração.*

Quanto à proposta de alteração da previsão legal, de 08 (oito) anos para 05 (cinco) anos, do prazo de duração do processo licitatório, entendemos que a alteração tem sua razão de existir, sem apresentar vício de inconstitucionalidade/ilegalidade ou desrespeitar a técnica legislativa.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alteração no número de mototaxistas por habitantes, antes de responder sobre essas questões, informamos que a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas entrou em contato com o Setor de Trânsito da Prefeitura Municipal de Ubá e nos passou as seguintes informações:

1- Hoje o número de mototaxistas registrados são 194, considerando os cancelamentos que foram feitos no ano de 2020;

2- Hoje, seria possível, considerando a legislação em vigor, ou seja, 116.800 habitantes (IBGE), ao dividir por 500 habitantes, apresentar um total de 233 mototaxistas.

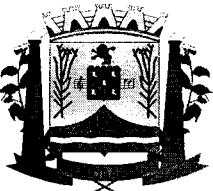
3- A previsão dentro da legislação vigente é esta (233 mototaxistas), porém, o responsável pelo Setor, Major Gomes, acredita que o total de vagas disponíveis deverá ser de em torno de 50 vagas, considerando a possibilidade de cancelamento de detentores da permissão.

Logo, em relação a alteração do texto legal de modo a definir o número de 1 (um) mototáxi para cada 300 (trezentos) habitantes, entendemos não haver nenhum vício de constitucionalidade/legalidade, por adotarmos o entendimento de que se a lei não veda expressamente e não há jurisprudência pacificada sobre o tema, poderá o aumento de vagas ser proposto pelo poder legislativo.

Cumpre salientar ainda que quanto a conveniência e oportunidade dessa alteração, cabe a análise à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, restringindo esta Comissão quanto à análise de juridicidade das propostas apresentadas.

Desse modo, não se verifica nas alterações propostas, objeto da presente proposição, nenhum óbice legal à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 021/2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

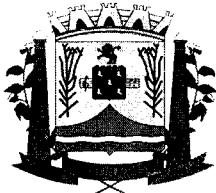
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa, bem como em atendimento à jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 021/2021, sendo essencial a alteração terminológica constante da subemenda apresentada por esta comissão. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 021/2021*.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 15 de abril de 2021.

*Edeir Pacheco da Costa*  
EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

*João Maria Fernandes*  
JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

*Gilson Fazolla Filgueiras*  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO